



Informação desta edição

Estatísticas sobre os Relatórios de Transacções Suspeitas (<i>STRs</i>) recebidos (2024)	1
2.ª "Cerimónia de Entrega de Prémios aos Casos de <i>STR</i> de Relevância"	2-5
Tendências internacionais – Alteração dos padrões internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais (<i>AML</i>) e ao financiamento do terrorismo (<i>CFT</i>)	6-9
◆ Alteração da Metodologia de Avaliação	6
◆ Recuperação de activos e cooperação internacional	6-8
◆ Instituições sem fins lucrativos	9

Estatísticas sobre os Relatórios de Transacções

Suspeitas (*STRs*) recebidos (2024)

N.º de <i>STRs</i>	2024	2023
De instituições financeiras e companhias de seguros	1.097 (20,9%)	887 (19,2%)
Das operadoras de jogo	3.837 (73,2%)	3.431 (74,4%)
De outras instituições	311 (5,9%)	296 (6,4%)
Total	5.245	4.614

- O Gabinete de Informação Financeira (GIF) dos Serviços de Polícia Unitários (SPU) recebeu em 2024, um total de 5.245 Relatórios de Transacções Suspeitas (*STRs*), o que representa um aumento de 13,7% em relação ao período homólogo de 2023, sendo a maior parte proveniente do sector financeiro.
- Os *STRs* provenientes do sector financeiro representaram 20,9%, os participados pelo sector do jogo representaram 73,2% e os *STRs* apresentados por outras instituições constituíram 5,9% da totalidade.
- Em 2024, o n.º de *STRs* participados ao Ministério Público pelo GIF foi de 142.

2.ª “Cerimónia de Entrega de Prémios aos Casos de *STR* de Relevância”

O GIF tem vindo, nos últimos 7 anos, a promover o modelo de “Parceria Público-Privada” (*Public-Private Partnership*), em estreita colaboração com o sector bancário. Com vista a reforçar os trabalhos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em Macau, o GIF dos SPU realizou, em 25 de Novembro de 2024, a 12.ª “Reunião Conjunta sobre a Prevenção e o Combate aos Crimes Financeiros”. No decurso da referida reunião, os representantes do GIF partilharam os dados constantes dos Relatórios de Transacções Suspeitas (*STR*) de Macau e analisaram, de forma abrangente, as tipologias e tendências dos casos de transacções suspeitas do sector financeiro nos últimos anos, e discutiram os mais recentes padrões internacionais sobre a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Espera-se, através da partilha de experiências e do intercâmbio de informações, elevar o nível de alerta do sector bancário sobre o risco de crimes financeiros, aprofundando os conhecimentos sobre os trabalhos de prevenção e combate a este tipo de crimes.

Durante a reunião, realizou-se em simultâneo a 2.ª “Cerimónia de Entrega de Prémios aos Casos de *STR* de Relevância”, em reconhecimento dos relatórios que se destacaram. O evento contou com a participação activa de vários bancos, tendo o prémio de “Melhor Caso de *STR*” sido atribuído ao **Hang Seng Bank Limited, Sucursal de Macau**. Foram ainda atribuídos, em simultâneo, os prémios de “Caso de *STR* de Relevância” ao

Banco da China (Macau), S.A. e ao Banco Industrial e Comercial da China (Macau), S.A. O GIF convidou os representantes dos bancos premiados para partilharem o processo de identificação e análise das transacções suspeitas, as medidas preventivas tomadas, as características dos casos e as experiências adquiridas nesses casos. Através desta actividade, o GIF procura incentivar as entidades de participação e os seus trabalhadores a melhorarem a qualidade dos relatórios de transacções suspeitas e a reforçar as medidas de controlo interno no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, aperfeiçoando em conjunto uma rede de protecção e de prevenção.

Os dois eventos decorreram com sucesso, tendo os participantes trocado opiniões aprofundadas sobre os actuais trabalhos de gestão de *compliance* e as tendências mundiais de branqueamento de capitais, reconhecendo unanimemente a importância da colaboração entre os sectores público e privado, com vista a assegurar que todos os tipos de transacções financeiras, sob a supervisão das respectivas entidades supervisoras e das instituições financeiras, atinjam os objectivos comuns de prevenção e combate aos crimes financeiros. Participaram activamente nos eventos referidos a Coordenadora Chu Un I e a Coordenadora-adjunta Fong Iun Kei, entre outros representantes do GIF, e cerca de 40 representantes do sector bancário, incluindo directores executivos e pessoal dos departamentos de *compliance* de todos os bancos.



Instituições premiadas na 2.ª “Cerimónia de Entrega de Prémios aos Casos de Relatórios de Transacções Suspeitas de Relevância”

**Caso de estudo sobre denúncia de transacção suspeita com melhor distinção****Instituição premiada: Hang Seng Bank Limited — Sucursal de Macau****Caso Prático**

A empresa A abriu uma conta bancária em Macau e alegou que a mesma servia para fazer investimentos. Verificou-se entretanto que várias entradas de dinheiro na conta eram provenientes de três contrapartes invulgares provenientes de um país estrangeiro. Os negócios das referidas contrapartes envolvem produção de armamento. Por isso, o banco pediu mais informações ao cliente e pediu-lhe que explicasse o motivo do negócio. A empresa A disse que o dinheiro recebido era receita de arrendamento de imóveis e equipamentos a essas contrapartes. Para dissipar as dúvidas, o banco solicitou à empresa A que fornecesse os respectivos acordos de arrendamento para efeitos de verificação. No entanto, a empresa A tomou uma atitude de não colaboração e não conseguiu apresentar os respectivos documentos comprovativos. Depois de rejeitar o pedido do banco, a maioria dos fundos foi transferida para uma conta pessoal de outro banco cujo titular é o beneficiário efectivo da empresa A.

Aspectos Duvidosos

- As fontes dos fundos introduzidos são altamente suspeitas, envolvendo uma actividade industrial de elevado risco;
- A empresa A rejeitou fornecer documentos comprovativos com a possibilidade de tentar ocultar a verdadeira finalidade do negócio;
- A empresa A não conseguiu explicar porque é que as receitas de arrendamento foram transferidas directamente para o banco de Macau, em vez de terem sido transferidas para a sua conta num banco estrangeiro;
- Após as medidas de diligência por parte do banco, a empresa A transferiu imediatamente maior parte dos fundos para uma conta noutro banco.



**Caso de estudo sobre denúncia de transacção suspeita com melhor distinção:
Hang Seng Bank Limited — Sucursal de Macau**



Caso de estudo sobre denúncia de transacção suspeita com distinção

Instituição premiada: Banco da China, Limitada (Sucursal de Macau)

Caso Prático

O banco detectou transacções anómalas envolvendo 2 novos clientes, A e B, ambos portadores de bilhete de identidade não residente, que abriram contas através de balcões inteligentes para pagar seguros. No dia da abertura da sua conta, o cliente A recebeu de um terceiro um total de 1,4 milhões de HKD, sendo que dessa quantia 1,15 milhões de HKD foram de seguida enviadas em 6 transacções para o indivíduo Z, que se encontrava fora da RAEM; O cliente B, após a abertura da conta, recebeu várias transferências bancárias e remeteu esse dinheiro para três contas pessoais fora da RAEM, sendo que 2,2 milhões de HKD foram transferidos para a conta do indivíduo Z.

Dado que os clientes A e B abriram sucessivamente as suas contas na mesma sucursal na mesma semana, e que a forma das transacções efectuadas após a abertura das contas é idêntica e semelhante ao dos casos de burla ocorridos no passado, suspeitou-se que se tratavam de transacções entre membros de uma organização criminoso que desenvolvia a prática de burlas. Suspeitando de transacções fraudulentas por parte de um grupo criminoso, o banco realizou uma reavaliação em massa dos clientes que abriram contas naquele mês através de métodos idênticos, identificando posteriormente mais 3 novos clientes (C, D e E) com elevada correlação com os clientes A e B:

1. Foram verificadas várias transferências de pequena quantia entre as contas dos clientes A, C e D, suspeitando-se de estarem a efectuar testes quanto ao limite de utilização das contas;
2. As transferências do cliente C têm tipologias semelhantes às dos clientes A e B: Após a abertura da conta, recebeu transferências provenientes de várias pessoas, num total de 280 mil HKD, sendo de seguida transferidos para uma conta do exterior em nome do indivíduo Y;
3. Os clientes E e B abriram as suas contas no mesmo dia na mesma sucursal para efectuar pagamentos de seguros, tendo ambos fornecido o mesmo endereço de contacto e local de trabalho;
4. Os 5 suspeitos eram oriundos da mesma região do exterior.

Aspectos Duvidosos

- Os 5 clientes alegaram pagamento de seguros como finalidade da abertura das contas, tendo apresentado o original das apólices de seguro. Contudo, depois de abrir as contas, não foram registadas transferências para agências de seguros, pelo que a verdadeira finalidade da conta não corresponde com a finalidade alegada durante a abertura da conta.
- Os montantes envolvidos nas transferências efectuadas nas contas dos clientes A, B e C são semelhantes, o dinheiro que permanece na conta é relativamente pouco, parte do dinheiro transferido destinou-se à mesma conta privada do exterior, sendo a movimentação caracterizada por entradas e saídas rápidas e transferências em tranches.
- Os 5 clientes, provenientes da mesma região do exterior, abriram as contas na mesma sucursal num curto período de tempo, alguns com o mesmo endereço de contacto, efectuando entre si transferências de diversas formas, com práticas semelhantes às dos casos de burla, suspeitando-se de se tratarem de membros de uma organização de burla.





Caso de estudo sobre denúncia de transacção suspeita com distinção

Instituição premiada: Banco Industrial e Comercial da China (Macau), S.A.

Caso Prático

O banco descobriu que uma loja de acessórios de automóveis efectuou transacções anormais durante algumas horas, envolvendo principalmente transacções através de cartões de crédito estrangeiros por meio de aplicação de banco móvel, acompanhadas de uma grande quantidade de transacções não sucedidas. Suspeita-se que o comerciante tenha associado dados de cartão de crédito de terceiros à aplicação de banco móvel, efectuando transacções fraudulentas. Por isso, suspeita-se que ocorreram actos ilícitos que envolveram cartões de crédito emitidos através de usurpação de identidades de cartões furtados e dados de cartões furtados.



Aspectos Duvidosos

- Aumento anormal de transacções não correspondentes com o sector de actividade: O comerciante em causa tinha vindo a fazer poucas transacções. Contudo, num dia ocorreram mais de uma centena de transacções. Além disso, os preços dos produtos vendidos são significativamente diferentes com os preços praticados no mercado.
- Não colaboração com as medidas de diligência aplicadas: O comerciante não quis fornecer informações relativas às transacções para fins de investigação.
- Ocorrência de sucessivas transacções não sucedidas: O comerciante efectuou, de forma contínua, mais de uma centena de transacções dentro de algumas horas e não explicou porque é que ocorreram tantas transacções falhadas.
- Compras através de vários cartões bancários estrangeiros associados à aplicação móvel: Os dados de cartões de crédito podem ter sido recolhidos ilegalmente por associações criminosas, sendo associados à aplicação de banco móvel para fazer transacções fraudulentas.



Casos de estudo sobre denúncia de transacção suspeita com distinção:
Banco da China, Limitada (Sucursal de Macau) e
Banco Industrial e Comercial da China (Macau), S.A.

Tendências internacionais – Alteração dos padrões internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais (AML) e ao financiamento do terrorismo (CFT)

Alteração da metodologia de avaliação

As principais alterações às 40 Recomendações de Cumprimento Técnico e aos 11 Resultados Imediatos da metodologia de avaliação são agrupadas da seguinte forma:

1. Avaliação do risco de CPF e coordenação da cooperação (publicada na edição anterior)
2. Supervisão e prevenção de riscos relacionados com os activos virtuais e os prestadores de serviços de activos virtuais (publicada na edição anterior)
3. Transparência de beneficiários efectivos de pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica (publicada na edição anterior)
4. **Recuperação de activos e cooperação internacional**
5. **Instituições sem fins lucrativos**



Recuperação de activos e cooperação internacional (Alterações às Recomendações de Cumprimento Técnico 4, 30, 31, 38 e 40 e aos Resultados Imediatos 2 e 8)

Alterações à Recomendação 4 (Confisco e medidas cautelares)

- ◆ As jurisdições devem estabelecer políticas de recuperação de activos e orientações operacionais adequadas para **prioritizar a recuperação de activos locais e internacionais**.
- ◆ As jurisdições devem **rever periodicamente a eficácia da execução do regime de recuperação de activos** e investir recursos suficientes para garantir a eficácia dos trabalhos de recuperação de activos.
- ◆ De acordo com a Recomendação 2, as jurisdições devem assegurar a existência de um **quadro de cooperação e coordenação local** entre as instituições envolvidas, a fim de executar eficazmente os procedimentos provisórios de controlo e confisco necessários à recuperação de activos.
- ◆ As jurisdições devem assegurar a atribuição de competências às Unidades de Informação Financeira (UIF) ou a outros órgãos competentes para **desencadear acções imediatas, directas ou indirectas, a fim de recusar a autorização ou suspender** as transacções que envolvam os crimes de branqueamento de capitais, crimes precedentes ou de crimes de financiamento ao terrorismo.
- ◆ As jurisdições devem assegurar que os órgãos competentes **congelem e apreendam os produtos do crime e os bens de valor equivalente**, sem necessidade de ordem judicial, devendo permitir a sua revisão através de processo judicial num prazo determinado.
- ◆ As jurisdições devem tomar as medidas necessárias, incluindo a adopção de medidas legislativas adequadas, para que em casos que envolvam crimes de branqueamento de capitais, crimes precedentes ou crimes de financiamento ao terrorismo, **mesmo que não haja condenação criminal, seja possível confiscar os produtos do crime (confisco não baseado numa condenação, non-conviction based confiscation), desde que tais medidas estejam de acordo com os princípios fundamentais do direito local**.
- ◆ Em conformidade com os princípios fundamentais do direito local, as jurisdições devem tomar as medidas necessárias, incluindo a adopção de medidas legislativas adequadas, **alargando o âmbito do confisco de bens aos condenados por branqueamento de capitais, crimes precedentes ou crimes de financiamento ao terrorismo, a outros bens para além dos relacionados directamente com o crime**, desde que o tribunal firme a convicção que esses bens foram provenientes da prática de actos criminosos.
- ◆ As jurisdições devem reforçar a **cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades fiscais**, bem como promover, quando apropriado, a coordenação a nível local e a partilha de informações, a fim de aumentar a eficácia da recuperação de activos e reforçar a capacidade de identificação dos produtos do crime.

Alterações às Recomendações 30 e 31 (Responsabilidades e poderes das autoridades de investigação e de aplicação da lei)

- ◆ Meras alterações aos termos do texto original, tais como “produto do crime” (*criminal property*), “bens de valor equivalente” (*property of corresponding value*), etc., constantes da Recomendação 30.
- ◆ As autoridades competentes devem ter acesso atempado a uma ampla informação, especialmente para ajudar a identificar e localizar os produtos do crime e os bens de valor equivalente referidos na Recomendação 31.

Alterações à Recomendação 38 (Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco)

- ◆ As jurisdições devem tomar medidas rápidas e responder activamente às solicitações de cooperação na recuperação de activos, provenientes de jurisdições estrangeiras. A assistência deve abranger a identificação, a localização, a avaliação, a investigação, o congelamento, a apreensão e o confisco dos produtos do crime e dos bens de valor equivalente, devendo homologar e executar as ordens de confisco baseado e não baseado em condenações criminais emitidas no exterior.
- ◆ No momento da homologação e execução de uma ordem de congelamento, apreensão ou confisco de uma jurisdição do exterior, **a jurisdição solicitada deve confiar na conclusão factual da ordem emitida pela jurisdição do exterior**, não devendo proceder a nova investigação local antes da execução da ordem.
- ◆ Quando a jurisdição requerida exigir uma ordem judicial para prestar assistência em função da sua legislação doméstica, as jurisdições requerentes devem assegurar que os seus tribunais têm autoridade para emitir ordens de congelamento, apreensão e confisco de bens situados no estrangeiro ou, mecanismos de controlo judicial e validação doméstico das ordens a apresentar para execução.
- ◆ As jurisdições devem adoptar medidas para manter uma comunicação informal com outras jurisdições sobre os casos de recuperação de activos, incluindo a prestação da assistência necessária antes de formular um pedido formal, bem como informar adequadamente a outra jurisdição sobre o acompanhamento mais recente dos seus pedidos.
- ◆ As jurisdições devem estabelecer diferentes tratados, acordos ou outros mecanismos para reforçar a cooperação na recuperação de activos.



Alterações à Recomendação 40 (Outras formas de cooperação internacional)

- ◆ As jurisdições devem assegurar que as UIF ou outros órgãos competentes possam actuar de imediato, directa ou indirectamente, em relação a pedidos formulados por entidades homólogas de jurisdições estrangeiras, **de forma a recusar a autorização ou suspender as transacções que envolvam os crimes de branqueamento de capitais, crimes precedentes ou crimes de financiamento ao terrorismo**. Se as autoridades responsáveis pela suspensão tiverem uma natureza diferente na jurisdição requerente e na jurisdição requerida, a UIF deve poder enviar e receber pedidos de assistência das suas contrapartes, a fim de permitir uma cooperação diagonal indirecta (com não contrapartes).
- ◆ Os órgãos de polícia criminal devem poder trocar com as entidades homólogas do exterior as informações obtidas localmente para fins de informações ou de investigação, bem como manter a cooperação na identificação e na investigação dos produtos do crime e dos bens de valor equivalente, a fim de apoiar os procedimentos formais de cooperação judiciária relativos ao congelamento, apreensão e confisco dos respectivos bens.
- ◆ Em situações apropriadas, os órgãos de polícia criminal devem tomar a iniciativa de partilhar com as entidades congéneres do exterior as informações relativas aos produtos do crime e aos bens de valor equivalente, incluindo as situações em que não houve pedidos de cooperação de investigação.
- ◆ As jurisdições devem participar activamente e apoiar a cooperação multilateral para promover uma cooperação internacional mais rápida e construtiva na recuperação de activos. As jurisdições também devem considerar a adesão às redes de instituições de recuperação de activos (*Asset Recovery Inter-agency Network*) ou outras entidades parceiras internacionais em matéria de recuperação de activos.

Alterações ao Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

As jurisdições sujeitas à avaliação têm de demonstrar a sua eficácia na cooperação internacional, nomeadamente no que diz respeito às alterações das recomendações 38 e 40 acima mencionadas. Ao mesmo tempo, **é dada maior ênfase à cooperação internacional na recuperação de activos**, foi introduzido o seguinte conteúdo ao resultado imediato 2:

- ◆ O grau de cooperação judiciária em matéria penal e de extradição que a jurisdição pode solicitar ou prestar em tempo útil, inclui: solicitação / busca de provas; localização e extradição de criminosos envolvidos em branqueamento de capitais, crimes precedentes ou relacionados com o financiamento ao terrorismo; promoção da recuperação de activos, incluindo a execução de congelamento, apreensão e confisco no exterior.

Alterações ao Resultado Imediato 8 (Recuperação de activos)

As jurisdições sujeitas à avaliação têm de demonstrar a sua eficácia na recuperação de activos, nomeadamente no que diz respeito às alterações das recomendações 4, 30 e 31 acima mencionadas, ao mesmo tempo, foi introduzido o seguinte conteúdo ao resultado imediato 8:

- ◆ Em que medida os órgãos competentes podem gerir de forma adequada os bens congelados ou apreendidos, de modo a manter o seu valor, como por exemplo, proceder à venda ou disposição de bens antes da conclusão do processo de confisco, se for caso disso.
- ◆ Até que ponto as jurisdições podem devolver os bens confiscados às vítimas, através de restituições,

compensações ou outras medidas.

- ◆ O grau de eficácia do regime de declaração ou revelação da jurisdição na identificação e apreensão de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador transfronteiriços não declarados ou falsamente declarados.
- ◆ Até que ponto o regime de declaração ou revelação pode confiscar numerário ou instrumentos negociáveis ao portador relacionados com o branqueamento de capitais / financiamento do terrorismo ou crimes precedentes.

Instituições sem fins lucrativos (Alterações à Recomendação de Cumprimento Técnico 8 e ao Resultado Imediato 10)

Alterações à Recomendação 8 (Instituições sem fins lucrativos)

As instituições sem fins lucrativos desempenham um papel fundamental na economia global e nos sistemas sociais. Os contributos destas instituições complementam-se com as actividades do Governo e do sector empresarial, prestando serviços básicos, oferecendo apoio e esperança às pessoas necessitadas em todo o mundo. As jurisdições devem estar atentas ao potencial impacto destas medidas nas actividades das instituições legais sem fins lucrativos. Qualquer medida desproporcional ao risco de financiamento do terrorismo avaliado e que, por consequência, imponha encargos ou restrições excessivos às operações de organizações sem fins lucrativos não está em conformidade com a Recomendação 8. As instituições sem fins lucrativos não são entidades participantes e não devem ser solicitadas para efectuar medidas de diligência (CDD). Assim, foram introduzidos nesta recomendação os seguintes requisitos:

- ◆ As jurisdições devem identificar quais são as instituições sem fins lucrativos definidas pelo GAFI.
- ◆ As jurisdições devem fazer uma avaliação de risco das instituições sem fins lucrativos para identificar os riscos de financiamento ao terrorismo que enfrentam.
- ◆ As jurisdições devem estabelecer medidas específicas e proporcionais aos riscos identificados, de acordo com a abordagem baseada no risco, para fazer face aos riscos associados ao financiamento do terrorismo.

Alteração ao Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao financiamento do terrorismo)

- ◆ Na ausência de perturbações ou impedimentos excessivos às actividades das instituições legais sem fins lucrativos, até que ponto as jurisdições podem, de acordo com os riscos identificados de financiamento ao terrorismo, aplicar medidas de mitigação específicas e proporcionais aos riscos identificados apenas às instituições sem fins lucrativos que se enquadrem no âmbito definido pelo GAFI.

O Grupo Ásia / Pacífico contra o Branqueamento de Capitais (APG) vai concluir a terceira ronda de avaliação mútua em 2025. A quarta ronda de avaliação mútua do APG adoptará os métodos de avaliação revistos acima referidos.



Referência: *Recomendações e Metodologia de Avaliação do GAFI*
(<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/Fatf-methodology.html>)

CONTACTE-NOS

Publicado em Junho de 2025
Editor:
Gabinete de Informação
Financeira dos Serviços de
Polícia Unitários do
Governo da RAEM

Endereço:
Avenida Dr. Mário
Soares Nos. 307-
323,
Edifício "Banco da
China", 22º andar,
Macau
Tel : (853) 2852 3666
Fax : (853) 2852 3777
E-mail : info@gif.gov.mo
Website :
<http://www.spu.gov.mo>
<http://www.gif.gov.mo>

Para quaisquer
sugestões e
esclarecimentos,
por favor contacte
o GIF dos SPU

歡迎關注澳門警察總局官方微信



澳門警察總局

微信 MacaoSPU

網站 WWW.SPU.GOV.MO

歡迎關注警察總局金融情報辦公室官方微信



警察總局金融情報辦公室

微信 GIFMacao

網站 WWW.GIF.GOV.MO